



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.738 - SP (2016/0190856-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : YOLANDA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto probatório, entendeu que a ora agravante não comprovou o requisito da hipossuficiência, eis que o benefício percebido pelo seu cônjuge idoso supera o valor do salário mínimo e, portanto, deve ser considerado no cálculo da renda *per capita* familiar.
2. A alteração das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.738 - SP (2016/0190856-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : YOLANDA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Yolanda Dias de Lima contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. INCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.355.052/SP. BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que as matérias em debate não demandam o reexame de provas, uma vez que se trata, apenas, de valoração do conjunto probatório dos autos, pois o que se busca é a reanálise dos fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, bem como da interpretação da legislação aplicada. Logo, inaplicável ao caso o disposto na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.738 - SP (2016/0190856-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto probatório, entendeu que a ora agravante não comprovou o requisito da hipossuficiência, eis que o benefício percebido pelo seu cônjuge idoso supera o valor do salário mínimo e, portanto, deve ser considerado no cálculo da renda *per capita* familiar.
2. A alteração das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

O presente agravo interno objetiva afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Como já asseverado na decisão agravada, para concessão do benefício assistencial cabe ao requerente, além de comprovar sua deficiência ou a idade avançada, demonstrar que a renda familiar mensal *per capita* é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar, sendo certo que o requisito relativo à renda *per capita* foi relativizado pela jurisprudência do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG.

In casu, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, afirmou não estarem preenchidos os pressupostos para concessão do benefício, porquanto inviável a inclusão da aposentadoria percebida pelo cônjuge idoso da agravante no cálculo da renda *per capita* familiar, eis que superior ao limite de um salário mínimo.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA* . IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita prevista* no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1.355.052/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/2/2015)

Nesse contexto, mostra-se descabido o deferimento do benefício, pois a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE (MISERABILIDADE) DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (estudo social, renda mensal e dados do CNIS), concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 498.823/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 8/5/2014, DJe 16/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE: PROVA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ.

1. No agravo regimental deve o agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A condição de miserabilidade pode ser provada por provas diversas, dentre as quais a renda familiar, sendo impossível reabrir-se a questão probatória na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 330.762/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 1/7/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0190856-0

AgInt no
AREsp 954.738 / SP

Números Origem: 00099491420144039999 1300000447 201403990099498 40001381420138260269

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YOLANDA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YOLANDA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.